



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. **71**, de **28**, 06, 20**17**

Processo: 78.025

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 132

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Estabelece novos prazos para apresentação de matérias orçamentárias e altera disposições sobre Plano de Metas e prestação de informações à Câmara.

Arquive-se

Luiz Fernando Machado
Diretoria Legislativa

30/06/2017

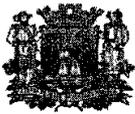


PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 132

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Direto 13/06/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parere C.J. nº	QUORUM: 13/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R. Diretor Legislativo 13/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 13/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 13/06/17
À CFO Diretor Legislativo 13/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 13/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/06/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

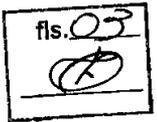


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. nº 124/2017

Processo nº 3.263-3/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (M.) 13/Jun/2017 17:49 078025



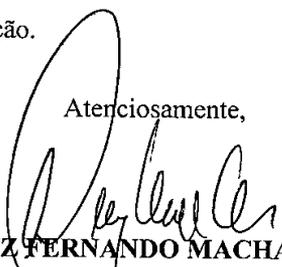
Jundiaí, 12 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente **Proposta de Emenda à Lei Orgânica** que tem por finalidade **adequar alguns de seus dispositivos, relativos aos instrumentos de planejamento e de gestão orçamentária**, inclusive seus prazos à atual legislação vigente, notadamente na área fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 3.263-3/2017

PUBLICAÇÃO
21/06/17

APROVADO (1º TURNO)
Presidente
20/06/2017

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
13/06/17

APROVADO (2º TURNO)
Presidente
27/06/2017

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 132

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59 (...)

I - em audiência pública a ser realizada até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, compreendendo:

a) a apresentação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, cujo conteúdo observará legislação específica.

b) a variação do número de servidores por Secretaria ou equivalente e dos entes da Administração Indireta, observando-se a periodicidade prevista no caput deste inciso.

II - anualmente, até 31 de março, pela Imprensa Oficial do Município, as contas da Administração, constituídas pelos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstrativo de variação patrimonial, em forma sintética;

III - anualmente, até o último dia útil de setembro:

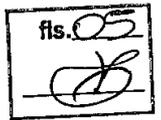
a) as modificações e o aumento pretendido na Planta Genérica de Valores para o ano seguinte;

b) simulação da aplicação da planta pretendida, discriminando-se, por setor, 5 (cinco) edificações no mínimo, com endereços respectivos, sendo uma para cada categoria prevista.

(...)” (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



“Art. 72 (...)

(...)

XXXIII – enviar à Câmara Municipal os seguintes projetos de lei nos respectivos prazos:

- a) plano plurianual: até 31 de agosto do primeiro ano de mandato;
- b) diretrizes orçamentárias: até 15 de abril de cada ano;
- c) orçamento anual: até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º Excepcionalmente, no primeiro ano de mandato, o detalhamento das metas, inclusive as relativas ao Plano de Metas de Governo a que se refere o art. 73-A, e prioridades para o exercício financeiro do ano subsequente, será estabelecido no projeto de lei relativo ao Plano Plurianual no prazo referido na alínea “a” do inciso XXXIII deste artigo.

§ 2º O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.” (NR)

“Art. 73-A O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o Plano de Metas de Governo de sua gestão como Anexo do projeto do Plano Plurianual e do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes e os compromissos assumidos com a população durante a campanha eleitoral, bem como os objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

(...)” (NR)

“Art. 130 Quando da remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual, o Executivo informará à Câmara:

I – a posição do endividamento do Município com instituições financeiras e credores diversos, constante na data de sua elaboração, com demonstrativo das taxas médias de juros pagas e os principais credores;

II – na mensagem da proposta orçamentária, o número de servidores por Secretaria ou equivalente e dos entes da Administração Indireta.” (NR)

(...)

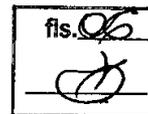
Art. 131 (...)

§ 1º (...)

(...)



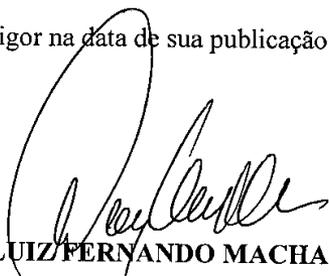
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



II – diretrizes orçamentárias: até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, nos termos do art. 36, I, desta Lei Orgânica.” (NR)

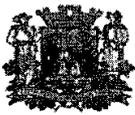
Art. 2º Ficam revogados os incisos IV, V e VI do art. 59, o § 1º e incisos I, II, III, IV e alíneas de “a” a “i”, V, §2º, §3º e §4º, do art. 73-A, e as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 131 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

A presente proposta de alteração da Lei Orgânica do Município-LOM tem a finalidade de adequar alguns de seus dispositivos, relativos aos instrumentos de planejamento e de gestão orçamentária, inclusive seus prazos à atual legislação vigente, notadamente na área fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como sabido, o orçamento público brasileiro recebeu do constituinte de 1988 uma concepção mais moderna e mais ajustada aos tempos atuais e passou a constituir um sistema de planejamento e orçamento integrado por três instrumentos distintos: O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei Orgânica, elaborada à luz desse novo ordenamento constitucional tem sido, ao longo do tempo, ajustada por meio de emendas aprovadas e promulgadas pelo Legislativo Municipal, como é o caso da ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.

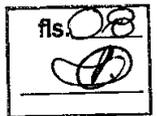
Não obstante a louvável iniciativa do legislador em promover a adequação dos prazos das leis de planejamento orçamentário, notadamente no primeiro ano de mandato, revestido da particularidade ímpar e com a introdução do Plano de Metas a ser encaminhado pelo Executivo em até 180 do início da gestão, após uma acurada análise dos técnicos dessa área, concluiu-se pela necessidade de se promover alguns ajustes, julgados oportunos na forma consubstanciada na presente propositura.

Nesse sentido, oportuno salientar, que a medida visa a compatibilização dos prazos fixados na Lei Orgânica do Município àqueles estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual tendo presente a inovação trazida que é o Plano de Metas, que na forma ora vigente deverá ser apresentado precedentemente ao Plano Plurianual.

Dessa maneira, diante da similitude de conteúdo que abarca o Plano Plurianual e o Plano de Metas, é medida que se impõe a adequação dos prazos dos aludidos planos de sorte a coincidirem em suas respectivas datas de apresentação e a esse respeito, a presente propositura objetiva unificar os aludidos prazos (art. 1º).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Vale ressaltar que a propositura contempla, ainda, alterações na seara de acompanhamento dos gastos públicos, em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), que sob esse aspecto introduziu mecanismos mais eficientes de controle das ações fiscais, especialmente para os órgãos de controle, como é o caso dessa Colenda Casa de Leis.

De forma pontual, destacamos os seguintes pontos relevantes:

I - art. 59

Visa uma maior compatibilização com a LRF, em especial à elaboração e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cujos conteúdos apresentam informações orçamentárias e financeiras detalhadas, na forma dos modelos aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, de abrangência nacional.

Ressalte-se que o RREO, afora inúmeras informações fornecidas bimestralmente no campo orçamentário e financeiro, possui dois importantíssimos demonstrativos sobre os gastos realizados na área de educação e de saúde, em face das vinculações constitucionais hoje existentes;

II - art. 72

Tem por objetivo adequar, no caso do inciso XXXIII, os prazos de remessa dos projetos do PPA, da LDO e da LOA ao Legislativo em consonância com os prazos fixados na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo;

III - art. 73-A

As alterações introduzidas que alcançam o caput, parágrafos, inciso e alíneas deste artigo, objetivam se coadunam com os preceitos constitucionais vigentes, em especial no que concerne o PPA que, como é notório, se constitui no mais importante instrumento do sistema de planejamento e orçamento, e dessa maneira, diante de tal relevância não há como se dissociar o Plano de Metas do Plano Plurianual.

Visando a harmonização das peças a serem elaboradas, a propositura enquadra o Plano de Metas da atual Administração para o período de seu mandato como um Anexo do Plano Plurianual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09

IV – art. 130

A inovação reside na inserção do inciso II, que trata da exigência de inclusão na mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual do número de servidores de forma detalhada da Administração Direta e Indireta.

V – art. 131

Trata-se de adequação de prazo para apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) às alterações ora propostas.

Dessa maneira, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1

§ 1º. Constatada irregularidade ou ilegalidade, os responsáveis pelo controle interno informarão ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara; confirmada, será informada ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 59. O Executivo informará à Câmara:

I - mensalmente, o balancete resumido das receitas e despesas auferidas, assim como os montantes de cada tributo arrecadado e recursos outros recebidos;

II - até o dia 7 (sete) de cada mês, o fluxo de caixa do mês em curso, onde constarão a previsão das despesas diárias discriminadas por categoria econômica e por elemento e as receitas estimadas, discriminadas por origem e data prevista para recebimento;

III - trimestralmente, um controle da execução orçamentária, discriminando-se por dotação:

a) despesa realizada;

b) despesa empenhada;

c) projeção do resultado anual em função do realizado e em função do empenhado;

IV - semestralmente, o número de servidores por Secretaria ou equivalente e organismos da Administração Indireta, discriminando em cada órgão o salário médio e a variação do número de servidores;

V - anualmente, até 15 de março, pela Imprensa Oficial do Município e Diário Oficial do Estado, as contas da Administração, constituídas pelos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstrativo de variação patrimonial, em forma sintética;

VI - anualmente, até o último dia útil de setembro:

a) as modificações e o aumento pretendido na Planta Genérica de Valores para o ano seguinte;

b) simulação da aplicação da planta pretendida, discriminando-se, por setor, 5 (cinco) edificações no mínimo, com endereços respectivos, sendo uma para cada categoria prevista.

Art. 60. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

♦ redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 64. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 65. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

♦ *parágrafo único revogado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Art. 66. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio.

♦ *parágrafo alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o artigo 14, VII, "a", desta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

♦ *artigo alterado por ELOJ 30, de 17 de novembro de 1998, e ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Art. 70. Os subsídios do Vice-Prefeito não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

♦ *redação alterada pela Emenda à LOJ nº 17, de 17 de novembro de 1994, e pela Emenda à LOJ nº 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

Capítulo II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jundiá, a ordem e a paz social;

XXIX - propor o Plano Diretor;

XXX - delegar, por decreto, aos órgãos da Administração, conforme o seu nível de competência, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

XXXII - prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

♦ *inciso XXXII acrescentado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

XXXIII - enviar à Câmara Municipal os projetos das leis orçamentárias, nos seguintes prazos:

a) plano plurianual: no primeiro ano do mandato, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro;

b) diretrizes orçamentárias:

1. no primeiro ano do mandato, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro;

2. nos demais anos, até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro;

c) orçamento anual: até três meses antes do encerramento do exercício financeiro.

♦ *inciso XXXIII acrescentado por ELOJ 65, de 13 de maio de 2015.*

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.

♦ *inciso XXX e parágrafo único alterados e inciso XXXI acrescentado pela ELOJ nº. 37, de 12 de junho de 2001.*

Art. 73. Ao menos uma vez em cada Sessão Legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

Art. 73-A. O Prefeito apresentará à Câmara Municipal o Programa de Metas de sua gestão até 180 (cento e oitenta) dias depois da posse, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor, do Plano Plurianual-PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

♦ *artigo acrescentado por ELOJ 55, de 17 de julho de 2012, que estabelece ainda:*

"Art. 2º. Em respeito ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), as diretrizes do Programa de Metas serão incorporadas ao projeto de lei de Plano Plurianual dentro do prazo legal para sua apresentação à Câmara Municipal."

♦ *"caput" do artigo alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

§ 1º. O Programa de Metas será:

♦ *cabeça de parágrafo alterada por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

I – amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado na Imprensa Oficial do Município no dia imediatamente seguinte à apresentação;

II – debatido em audiências públicas, dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação;

III – se o Prefeito considerar necessário, alterado programaticamente sempre em conformidade com o Plano Diretor, o Plano Plurianual-PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, justificado por escrito e divulgado amplamente pelos meios de comunicação previstos no inciso I;

♦ *inciso alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

IV – objeto de divulgação semestral de seu cumprimento, através de indicadores de desempenho, elaborados e fixados segundo estes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;
 - b) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
 - c) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
 - d) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
 - e) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
 - f) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
 - g) universalização do atendimento dos serviços públicos, com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos;
 - h) esforço realizado pelo Executivo para cumprir os objetivos do Programa de Metas;
 - i) demonstração dos avanços em termos de gerenciamento estratégico por parte do Executivo;
- V – ao final de cada ano, objeto de relatório de execução, a ser divulgado integralmente pelos meios de comunicação previstos no inciso I.
- ◆ *Inciso alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

§ 2º. As leis orçamentárias incorporarão as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e do Plano Diretor.

§ 3º. Ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias incorporar-se-ão as diretrizes do Programa de Metas, dentro do prazo legal definido para a sua apresentação à Câmara Municipal.

§ 4º. A iniciativa prevista no § 3º. valerá já no primeiro ano de vigência do Programa de Metas, após aprovação em ano anterior.

- ◆ *§§ 2º., 3º. e 4º. alterados por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

Capítulo III

Dos Secretários Municipais

- ◆ *o título deste capítulo teve sua redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 74. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, observado o que dispõe o art. 14, VII, "a", desta Lei Orgânica.

- *parágrafo alterado por ELOJ 58, de 16 de outubro de 2013.*

§ 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

- *o artigo teve sua redação alterada e os parágrafos acrescentados pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Art. 75. Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão; apresentarão declaração pública de bens no ato da posse, anualmente, em 31 de dezembro, e ao desligar-se do cargo; e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

- *redação alterada pela Emenda à LOJ nº. 11, de 11 de novembro de 1992, e pela Emenda à LOJ nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Parágrafo único. As exigências relativas a declaração de bens estendem-se aos:

- a) diretores nomeados em comissão;

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. O plano e programa setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 129. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 130. O Executivo informará à Câmara a posição do endividamento do Município com instituições financeiras e credores diversos quando da remessa do projeto de lei orçamentária, constante na data de sua elaboração, com demonstrativo das taxas médias de juros pagas e os principais credores.

Art. 131. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, e devolvidos para sanção nos seguintes prazos:

I - plano plurianual e orçamento anual: até o encerramento da sessão legislativa;

II - diretrizes orçamentárias:

a) no primeiro ano da legislatura: até o encerramento da sessão legislativa;

b) nos demais anos: até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, nos termos do art. 36, I, desta Lei Orgânica.

♦ § 1º alterado por ELOJ 65, de 13 de maio de 2015.

§ 2º. Caberá a uma comissão especialmente designada pela Câmara Municipal:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

a) compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

1. dotação para pessoal e seus encargos;

2. serviço da dívida;

c) relacionados com a correção de erros ou omissões;



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 137**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 132

PROCESSO Nº 78.025

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí busca fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

A propositura encontra sua justificativa às fls.; vem instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

PARECER:

Esclarece a Procuradoria Jurídica da Casa que a sugestão de audiência pública, apontada na PELOJ nº 65/2015, buscava ampliar a discussão do tema, mas que, em verdade, não há determinação legal para sua realização¹. Logo, segundo o prudente arbitrio da Casa, tal medida pode ser dispensada, pois o conceito de tema de relevante interesse local (*conceito jurídico indeterminado*) tem baixa densidade semântica, a permitir a valoração dos Nobre Edis, distinta da sugerida pela CJ (a dispensa da audiência pública não constitui ilegalidade está relacionada a ampliação do modelo participativo).

Posto isso, a propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (LOM -art. 6º, "caput", c/c o art.29, "caput" da CF) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva adequar a Carta de Jundiaí aos ditames insertos na Constituição Federal que disciplina o encaminhamento e votação das peças orçamentárias, sanando problema verificado no primeiro ano da Legislatura, quando a Administração tem que enviar, pela ordem, o Plano Plurianual de Investimentos-PPA, que orienta a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e esta orienta a Lei Orçamentária Anual-LOA, não podendo haver inversão nessa ordem, estabelecida que está no art. 165 da CF, e demais dispositivos legais que o integram.

¹ "Através de uma interpretação sistêmica, em respeito ao princípio da soberania popular, ao princípio da publicidade, e o direito ao pleno exercício da cidadania como componente essencial do Estado Brasileiro (art. 1º, inc. II da CF), há de se concluir pela obrigatoriedade da participação popular, nas seguintes questões: planejamento do Município, matérias sobre ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, dentre outras situações com previsão expressa em lei ou de relevante interesse local." (João Jampaulo Júnior, in "O processo legislativo municipal", texto da palestra ministrada na escola de contas do TCM/SP, inserto no seguinte endereço eletrônico, acessado aos 10/12/2014: <http://www.escoladecontas.tcm.sp.gov.br/palestrasConteudo/3602eddb89288506ce6f715dfb6898b9.pdf>).



De fato, a Lei Maior Local apresenta, por força da estruturação das leis de meio, que formam o ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA), um descompasso com relação à fixação de prazos para remessa ao Legislativo das proposições correlatas, e a presente emenda busca normatizar essa questão, em especial, quanto ao plano de metas que na forma vigente deverá ser apresentado precedentemente ao PPA (cfe. justificativa de fls.)

Entendemos que a questão em tela se apresenta em simetria e harmonia com a Carta da República e a Constituição bnaideirante, estabelecendo as competentes diretrizes de observância, pois ao fixar prazos para encaminhamento das leis orçamentárias possibilita melhores meios à Administração para os estudos e planejamentos decorrentes, com razoável antecedência. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.025

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 132, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Orgânica, para alterar prazos para apresentação de matérias orçamentárias.

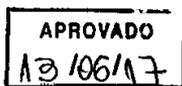
PARECER

Objetiva-se com a presente proposta alterar a Lei Orgânica de Jundiaí, para modificar prazos para a apresentação pelo Chefe do Executivo e consequente deliberação por esta Casa de projetos de lei que versem sobre matérias orçamentárias.

No âmbito de análise desta Comissão, tendo em vista a manifestação técnica da Procuradoria Jurídica apontando a legalidade e constitucionalidade da proposta em exame, este relator consigna voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.06.2017



MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 78.025

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 132, do PREFEITO MUNICIPAL,
que altera a Lei Orgânica, para alterar prazos para apresentação de matérias
orçamentárias.

PARECER

Trata-se de análise de proposta que visa alterar a Lei Orgânica de Jundiá, para modificar prazos para a apresentação pelo Sr. Prefeito Municipal e posterior deliberação por esta Câmara Municipal de projetos de lei que versem sobre matérias orçamentárias.

Tendo em vista as manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, apontando a legalidade e constitucionalidade da proposta em tela, este relator, nos limites da competência desta comissão, consigna voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO
13/06/17

Sala das Comissões, 13/06/2017

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 78.0

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 71, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Estabelece novos prazos para apresentação de matérias orçamentárias e altera disposições sobre Plano de Metas e prestação de informações à Câmara.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de junho de 2017, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59 (...)

I - em audiência pública a ser realizada até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro de cada ano, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, compreendendo:

a) a apresentação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, cujo conteúdo observará legislação específica.

b) a variação do número de servidores por Secretaria ou equivalente e dos entes da Administração Indireta, observando-se a periodicidade prevista no caput deste inciso.

II - anualmente, até 31 de março, pela Imprensa Oficial do Município, as contas da Administração, constituídas pelos balanços financeiro, patrimonial e orçamentário e demonstrativo de variação patrimonial, em forma sintética;

III - anualmente, até o último dia útil de setembro:

a) as modificações e o aumento pretendido na Planta Genérica de Valores para o ano seguinte;

b) simulação da aplicação da planta pretendida, discriminando-se, por setor, 5 (cinco) edificações no mínimo, com endereços respectivos, sendo uma para cada categoria prevista.

/rjs

[Handwritten signature]



(ELOJ nº. 71 – fls. 2)

(...)” (NR)

“Art. 72 (...)

(...)

XXXIII – enviar à Câmara Municipal os seguintes projetos de lei nos respectivos prazos:

- a) plano plurianual: até 31 de agosto do primeiro ano de mandato;
- b) diretrizes orçamentárias: até 15 de abril de cada ano;
- c) orçamento anual: até 30 de setembro de cada ano.

§ 1º Excepcionalmente, no primeiro ano de mandato, o detalhamento das metas, inclusive as relativas ao Plano de Metas de Governo a que se refere o art. 73-A, e prioridades para o exercício financeiro do ano subsequente, será estabelecido no projeto de lei relativo ao Plano Plurianual no prazo referido na alínea “a” do inciso XXXIII deste artigo.

§ 2º O Prefeito poderá delegar, por lei de sua iniciativa, as atribuições previstas no inciso V e no inciso XIII, no que se refere ao provimento.” (NR)

“Art. 73-A O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal o Plano de Metas de Governo de sua gestão como Anexo do projeto do Plano Plurianual e do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contendo as prioridades, ações estratégicas, indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública, observando, no mínimo, as diretrizes e os compromissos assumidos com a população durante a campanha eleitoral, bem como os objetivos, diretrizes, ações estratégicas e demais disposições do Plano Diretor e do Plano Plurianual.

(...)” (NR)

“Art. 130 Quando da remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual, o Executivo informará à Câmara:



(ELOJ nº. 71 – fls. 3)

I – a posição do endividamento do Município com instituições financeiras e credores diversos, constante na data de sua elaboração, com demonstrativo das taxas médias de juros pagas e os principais credores;

II – na mensagem da proposta orçamentária, o número de servidores por Secretaria ou equivalente e dos entes da Administração Indireta.” (NR)

(...)

Art. 131 (...)

§ 1º (...)

(...)

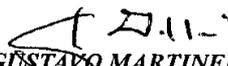
II – diretrizes orçamentárias: até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, nos termos do art. 36, I, desta Lei Orgânica.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos IV, V e VI do art. 59, o § 1º e incisos I, II, III, IV e alíneas de “a” a “i”, V, §2º, §3º e §4º, do art. 73-A, e as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 131 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de dois mil e dezessete (28/06/2017).

A MESA


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente


PAULO SERGIO MARTINS
1º Secretário


LEANDRO PALMARINI
2º Secretário

/rjs

PUBLICAÇÃO
30/06/17
Rubrica
11/1



Of. PR/DL 253/2017
Proc. 78.025

Em 28 de junho de 2017.

Exm.º Sr.

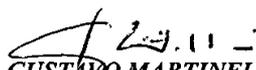
LUIZ FERNANDO MACHADO

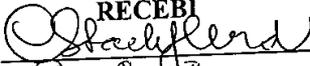
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 71**, promulgada por esta Presidência no dia de ontem.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Christiane</u>
Em	<u>28/06/17</u>

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 132

Juntadas:

JLS. 02/16 em 13/06/17, JLS. 17/18 em 14/06/17
JLS 19 a 22 em 30/06/17 - JLS.

Observações: